



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10865.001051/99-19
Recurso nº : 201-116006
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PERFURADOS J.LOPES LTDA
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.863

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10865.001051/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.863

Recurso nº : 201-116006
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS PERFURADOS J. LOPES LTDA

RELATÓRIO

Em decisão proferida por maioria de votos, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 201-75.675, de 04/12/2001, cuja ementa se transcreve (fl. 176):

“NORMAS PROCESSUAIS. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade, conta-se os 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei declarada inconstitucional, no caso de controle difuso. Na aplicação deste último prazo há que se atentar para o devido respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Recurso provido.”

Insurgindo-se, pois, contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - alegando contrariedade à lei tributária quanto ao entendimento firmado, relativamente à contribuição ao PIS, sobre a adoção de uma base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (fls. 200/208). Em suas considerações, o representante da Fazenda Nacional contesta a tese de semestralidade do PIS, sob o argumento de que a melhor exegese da regra inserta no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Por fim, concluindo que a empresa não faz jus à restituição pleiteada, o Procurador requer a reforma do Acórdão nº 201-75.675.

Considerando que o recurso especial do representante da Fazenda Nacional não logrou fundamentar a adoção de entendimento contrário à legislação tributária, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao apelo mediante o Despacho nº 201-892 (fls. 218/220). Assim posicionou-se a Câmara recorrida, até porque a decisão objeto do questionamento fora prolatada consoante orientação da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de reconhecer a semestralidade do PIS.

Em tempo hábil, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou pedido de reexame de admissibilidade do recurso, ressaltando que o procedimento especial objetiva tão-

Processo nº : 10865.001051/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.863

somente a uniformização da jurisprudência entre o julgado recorrido e o entendimento exarado pela Câmara paradigma (fls. 222/228). Em sua defesa, a requerente argúi a nulidade do despacho denegatório por falta de embasamento, alegando, ainda, que o Acórdão nº 201-75.675 infringiu dispositivo legal cuja inconstitucionalidade se encontra pendente de apreciação por parte do órgão judiciário competente. Outrossim, aponta a inobservância do artigo 22A do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com redação dada pela Portaria MF nº 103/2002, que estatui, *verbis*:

“Art. 22A No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”

Com o uso da competência prevista no art. 9º, §5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, o presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo interposto pela PFN.

A contribuinte apresentou às fls. 258/295 as suas Contra-Razões ao Recurso especial interposto, solicitando (i) a manutenção da decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo assim o direito ao crédito da recorrente em face das mudanças efetuadas na legislação do PIS, e (ii) que a autoridade administrativa realize a compensação e expeça o DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO dois débitos guerreados.

É o Relatório. //



Processo nº : 10865.001051/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.863

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês. //



Processo nº : 10865.001051/99-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.863

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

